

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 111/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO SOLDADO FRUET

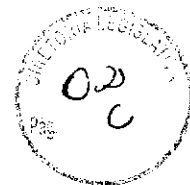
EMENTA:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O NATAL DE FOZ

PROTOCOLO Nº: 575/2019

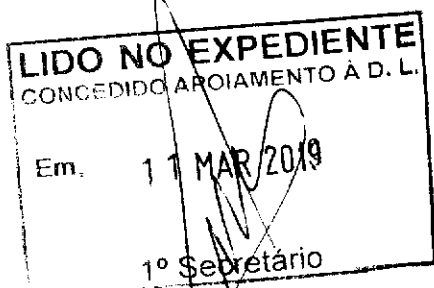


00082124



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 111/2019

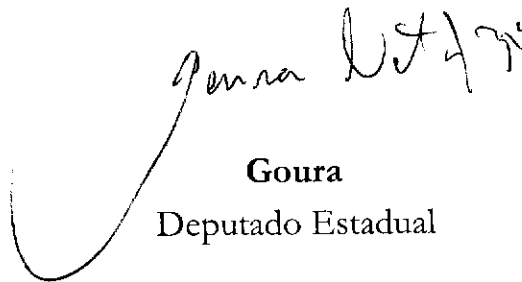


Inclui no calendário oficial do estado o Natal de Foz.

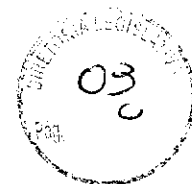
Art. 1º Insere o Natal de Foz, série de eventos realizados anualmente nos meses de dezembro e janeiro, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2019.


Goura
Deputado Estadual


Soldado Fuet
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Natal de Foz é uma realização da Prefeitura de Foz do Iguaçu e da Fundação Cultural. Por meio de edital, a Prefeitura seleciona artistas locais que se apresentam no evento. Na edição de 2018, 45 artistas e grupos artísticos foram escolhidos para se apresentarem no Natal de Foz. Contação de histórias, música, dança, cultura popular e artes circenses, entre outras atrações, fizeram parte da programação do evento, que foi do dia 7 de dezembro a 20 de janeiro.

Trata-se de um importante evento para a economia, para a cultura e para o turismo da região. Foz do Iguaçu tem vocação para receber visitantes, o ano inteiro. O Natal de Foz reafirma essa vocação.

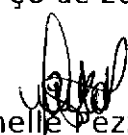
O evento tem como patrocinadores a Itaipu Binacional, PTI, Furnas, Sanepar, Copel e Caixa Econômica Federal, e conta com o apoio do Foztrans, Guarda Municipal, Polícia Militar, Sindilojas, Acifi, Sindihotéis, Instituto Polo Iguassu, Visit Iguassu e Fundo Iguaçu.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 575/2019 - DAP, em 11/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 111/2019.

Curitiba, 11 de março de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2019

Projeto de Lei nº 111/2019

Autores: Deputado Soldado Fruet

Inserir no calendário oficial do Estado, O Natal de Foz..

EMENTA: INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O NATAL DE FOZ. PARECER PELA APROVAÇÃO. ART. 215 E PARÁGRAFOS, DA CF/88.

PREÂMBULO

Inserir no calendário oficial de eventos O Natal de Foz. O evento acontece todos os anos nos meses de dezembro e janeiro.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do presente Projeto de Lei, a inserção da citada Festa, no calendário oficial de eventos turísticos do Estado do Paraná é legítimo e constitucional, haja vista se tratar de um evento tradicional e reconhecido pela população, como também celebra a emancipação política e administrativa do Município de Bom Sucesso do Sul.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a promoção cultural em seu art. 215 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º (...)

Sendo assim, entende-se que a proposta apresentada não encontra qualquer óbice legal que impeça o PL de prosseguir.



CONCLUSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 111/2019 por não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Curitiba, de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO
RELATOR

APROVADO
10/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 111/2019, de autoria dos Deputados Goura e Soldado Fruet, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão do Turismo.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE TURISMO

PARECER AO PROJETO DE LEI 111/2019

Projeto de Lei nº 111/2019

Autores: Deputados Goura e Soldado Fruet

Ementa: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O NATAL DE FOZ.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura e Soldado Fruet, tem por objetivo incluir no Calendário Oficial do Estado o Natal de Foz.

A proposta em análise recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido aprovado no dia 10 de dezembro de 2019.

Desta forma, estando em condições de prosseguir com a sua regular tramitação, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão de Turismo, que passa a realizar a relatoria.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 39, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, dispõe o seguinte:

Art. 39. Considerados os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades, as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Comissões Permanentes têm as seguintes atribuições:

(...)

II - analisar as proposições que lhe forem distribuídas, ocasião em que poderão:

a) opinar pela aprovação;

Esta Comissão de Turismo, em consonância ao disposto no artigo 54, inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, possui competência para se manifestar sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno do Estado do Paraná e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior, *in verbis*:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

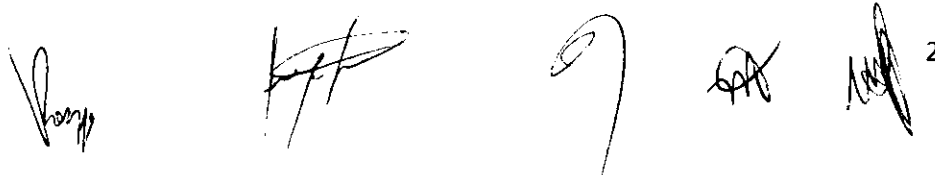
(...)

III – manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração para turistas de outros Estados e do Exterior.

A presente proposta legislativa tem como propósito incluir no Calendário Oficial do Estado o Natal de Foz.

Segundo justificativa apresentada pelos parlamentares proponentes, o Natal de Foz é uma iniciativa da prefeitura de Foz do Iguaçu que, por meio de edital, seleciona artistas locais para se apresentarem no evento, que acontece nos meses de janeiro e dezembro de cada ano.

Na edição 2018 do evento, que foi realizada entre os dias 07 de dezembro e 20 de janeiro, foram selecionados 45 artistas e grupos artísticos para se apresentarem no Natal de Foz, trazendo atrações



2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

históricas, musicais, de dança, cultura popular, artes circenses, entre outros. Em 2019, o evento foi realizado entre os dias 11 de dezembro e 19 de janeiro, também com apresentações multiculturais.

Segundo estudo promovido da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, para cada R\$ 1 investidos no Natal de Foz, cerca de R\$ 25 voltam para a economia da cidade. Isso porque o Natal de Foz atrai turistas e visitantes de diversas localidades, gerando uma importante movimentação à economia local, além de ser um evento relevante do ponto de vista cultural e de integração social.


A justificativa apresentada juntamente com o projeto de lei se mostra pertinente, adequada e suficiente para demonstrar a importância cultural e turística do Natal de Foz.

Assim, por estar em consonância com os ditames do direito, do interesse social e do desenvolvimento econômico e turístico, merece ser aprovada a presente proposição legislativa.

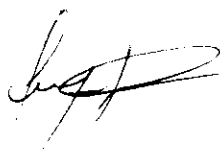
CONCLUSÃO:

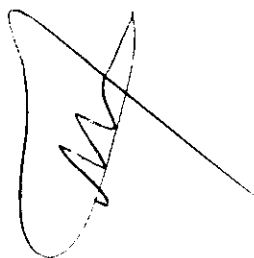
Diante de todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 111/2019, com o parecer favorável desta Comissão de Turismo.

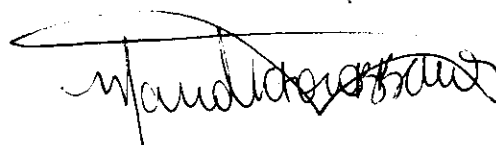
Curitiba, 17 de fevereiro de 2020.


DEPUTADO SOLDADO FRUET
PRESIDENTE


DEPUTADO RODRIGO ESTACHO
RELATOR









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 111/2019, de autoria dos Deputados Goura e Soldado Fruet, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão do Turismo.

Curitiba, 4 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo